



CE/CE/11

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 426/2013
67ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18.06.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2247/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.06146-7
AUTUANTE: JOSÉ UCHOA CARDOSO E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO. NULIDADE, tendo em vista que o contribuinte não foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos referentes ao período fiscalizado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada, por votação unânime, a decisão exarada em 1ª Instância, que declarou, em grau de preliminar, a nulidade da autuação, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de apresentar ao Fisco, no prazo regulamentar, o arquivo magnético referente ao ano de 2009.

Dispositivos infringidos: Arts. 285, 289, 299, 300 e 308, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, "i", da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 156.720,42

Instruem os autos: Informações complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2011.11707 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02678 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08904 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12364 (fls. 08).

A infração está embasada na documentação apensada às fls. 09 a 13 dos autos.

A impugnação ao lançamento está apensa às fls. 21 a 24 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, tendo em vista que o contribuinte não foi intimado a apresentar os arquivos magnéticos referente ao exercício de 2009, dentro da ação fiscal que fora reiniciada, conforme fls. 26 a 29 dos autos.

O processo subiu para análise em 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 234/2013 (fls. 40/41) recomenda a reforma da decisão singular, no sentido de que seja declarada a improcedência da autuação. A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls. 42.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de deixar de apresentar ao Fisco, no prazo regulamentar, o arquivo magnético referente ao ano de 2009.

A presente ação fora iniciada mediante a lavratura do Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02678, por meio do qual intimou-se o contribuinte a apresentar à Auditoria Fiscal além dos livros fiscais identificados no próprio termo, outros livros ou documentos, a saber: *Livros Caixa, Diário, Razão, Arquivos eletrônico no layout DIEF, contendo registro de itens de documentos fiscais, inclusive Inventário de 2009/2010, relação das despesas, IRPF/IRPJ, comprovantes de pagamentos de ICMS Substituição/Normal e antecipado.*

Ocorreu que referida ação fiscal não foi concluída, tendo sido reiniciada mediante, conforme Ordem de Serviço nº 2011.11707 e Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08904, por meio do qual o contribuinte foi intimado apresentar a documentação para fins de fiscalização. E mais, no campo Outros Livros ou Documentos (Fiscais ou Contábeis): *DOCUMENTAÇÃO JÁ ENTREGUE, CONFORME TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 2011.02678, DE 04/02/2011.*

Neste caso, por se tratar de um reinício de ação fiscal, o agente fiscal mesmo que estive na posse da documentação necessária para realização dos trabalhos de auditoria, deve emitir novo Termo de Início de Fiscalização, determinando um novo marco temporal, para apresentação de documentos e conclusão dos trabalhos.

Convém destacar a conclusão da ilustre julgadora singular, ao tratar do tema:

Observe que o fiscal recebeu da Célula de Laboratórios (CELAB) a resposta de que as DIEF's e os Inventários de 2009 e 2010 não tinham sido enviados "por itens" pelo contribuinte, em 09/05/2011 e 13/05/2011 (fls. 11 e 13), ou seja, dentro da nova ação fiscal, fato que reforçava a necessidade de intimação para caracterizar a infração com o descumprimento dos artigos 289 e 308 do Decreto nº 24.569/97.

Considero que a informação recebida da Célula de Laboratórios (CELAB) não suprê a necessidade de intimar ao contribuinte de apresentar especificamente os arquivos magnéticos antes da autuação para formalizar a acusação de "falta de apresentação" e, por não ter sido observado tal procedimento concluo que o agente fiscal estava impedido de efetuar o lançamento na forma prevista no art. 53, § 2º, III do Dec. n° 25.468/99:

Assim, como não há nenhum Termo de Intimação solicitando do contribuinte a apresentação dos arquivos magnéticos, entendo que correta a decisão singular que declarou a nulidade da autuação por impedimento da autoridade lançadora, nos termos do art. 53, § 2º, III do Decreto n° 25.468/99.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a nulidade da autuação, nos termos deste voto e contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

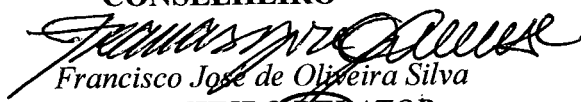
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JRS COMERCIAL DE TECIDOS LTDA**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro André Arraes de Aquino Martins.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2013.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO